

Nº Processo: RJ-2012-12055

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Informações Periódicas de 2011

Interessado/requerente: Reis e Reis Auditores Associados

Senhor Superintendente,

1. Trata o presente de recurso contra aplicação de multa cominatória por descumprimento de prazo para apresentação de informações periódicas, prevista no art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), o que foi comunicado ao auditor independente por meio do OFÍCIO/CVM/SNC/MC/Nº012/2012, de 12/09/2012, em virtude da não apresentação das Informações Periódicas do exercício de 2012, ano base 2011.
2. Em seu recurso, o auditor argumenta que vem passando por dificuldades desde a saída de sócios e que, por esta razão, está "em processo de exclusão de seu registro na CVM". Ainda, o auditor afirma que praticamente não tem realizado trabalhos de auditoria em 2012 e que não disponibilizou as informações anuais por este motivo.
3. O auditor solicita o cancelamento da multa, alegando que:
 - a. Não é responsável por auditoria de companhias de capital aberto ou reguladas pela CVM;
 - b. Não tem condições de pagá-la, por sua condição financeira;
 - c. Não causou prejuízos "a quem quer que seja".
4. Pelas próprias argumentações nas razões de recurso, fica comprovado que houve descumprimento da obrigação e que o mesmo ocorreu por circunstância ocasionada pelo próprio recorrente. Assim, não se tratou de descumprimento motivado por força maior ou caso fortuito.
5. Cabe observar que, de acordo com o art. 16 da Instrução CVM nº 308/99, tais Informações Periódicas deveriam ter sido entregues até o dia 30/04/2012, o que não ocorreu até o presente momento.
6. Tendo em vista o acima exposto, e considerando que não foram demonstrados elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de revisão da decisão de aplicação de multa cominatória, opino pelo indeferimento do recurso e pelo encaminhamento do presente processo à instância superior, para decisão.

LEONARDO VILLAS BOAS CRUZ 08/10/2012

Analista

De acordo, à consideração do SNC.

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria

Ao SGE, com vistas ao Colegiado para apreciação do recurso, sem efeito suspensivo, tendo em vista que não foram apresentados elementos que possam caracterizar erro na aplicação da multa cominatória.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria